

24-03-14

  
**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

7-Processamento Comum(Processamento de Conhecimento)

0125690-18.2005.8.17.0001



Assuntos: Responsabilidade Civil > Indenização por Dano Material

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM  
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM  
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º  
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo  
0125690-18.2005.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU  
Volume                      Apenso

Data Autuação  
10/10/2005 14:46

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Transferência

Data: 30/09/2014 13:25  
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife  
Vara: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

PARTES

|         |                                                                           |
|---------|---------------------------------------------------------------------------|
| autor : | Maria José Carvalho Gomes                                                 |
| adv :   | Paulo Emanuel Perazzo Dias                                                |
| adv :   | Seguradora Federação Nacional das Empresas de Seguro, Privados e de Capit |
| adv :   | João Alves Barbosa Filho                                                  |
| adv :   | JOÃO BARBOSA                                                              |
| adv :   | Rosana Maria Ferreira dos Santos                                          |
| adv :   | RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO                                           |
| adv :   | Camilla Barbosa Pessoa de Melo                                            |
| adv :   | NATALLIA BARBOSA PESSOA DE MELO                                           |
| adv :   | Rafael Câmara Albuquerque Alheiros                                        |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE  
Fórum do Recife - Rua D.ª. Guerra Barreto, 200 - 11º andar - Recife - PE  
C.P. 50000-000

Processo nº 0125690-18.2005.8.17.0001

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **embargos de declaração** com efeitos infringentes opostos em face da decisão de fl.212.

Alega o embargante que teria havido contradição na r. decisão, acerca da qual foram homologados os cálculos elaborados pelo contador judicial. Aduz que, tanto o juízo como o contador foram induzidos a erro pela parte autora em relação a data do sinistro.

Devidamente intimada, a embargada não se manifestou.

### Decido.

No presente caso, a parte autora afirma na petição inicial que o acidente teria ocorrido em 01 de janeiro de 1994. Contudo, analisando os documentos que acompanham a exordial, especialmente a declaração expedida pelo médico responsável pelo atendimento da vítima, constante à fl.08, e o boletim de ocorrência expedido pela Polícia Civil de Pernambuco à fl.07, observa-se que o acidente ocorreu em 25 de outubro de 1995.

Sendo assim, observo que, de fato, houve um equívoco nos cálculos. Na hipótese dos autos, deve ser considerado como a data do acidente o dia 25 de outubro de 1995.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de declaração, reconhecendo e sanando o erro material apontado, para que esclarecer

*Julia*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUIZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE  
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE  
CEP: 50080-900

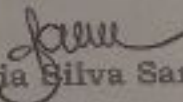
que a incidência da correção monetária deve tomar por base a data de ocorrência do sinistro, qual seja 25 de outubro de 1995.

Ademais, mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

Remetam-se os autos ao contador.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de setembro de 2019.

  
**Maria Valéria Silva Santos de Melo**  
Juíza de Direito